



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

PROCESSO: 00771/2022

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Exercício de

**2020**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César S. Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Rodolfo Fernandes Kezerle

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

---

<b>PROCESSO:</b>	00771/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
<b>INTERESSADO:</b>	Sidney Borges de Oliveira
<b>CONTADOR:</b>	Cesar Goncalves de Matos – 005160/O-0
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Josiel Silvares de Oliveira
<b>ADVOGADO:</b>	Não informado
<b>VRF:</b>	R\$26.044.481,37
<b>RELATOR:</b>	José Euler Potyguara Pereira de Mello
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02710/21

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	17
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	28
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	29
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	33
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	34
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	34
4. Conclusão.....	37
5. Proposta de encaminhamento.....	41

# 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Sidney Borges de Oliveira**, atual Prefeito Municipal, no dia **30 de março de 2022** (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **00771/22**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração represente a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação. A manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).



Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações, sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e exceto pela remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro/2021, o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: (i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); (ii) cumpriu com as

disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e, (iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

### 2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 685, de 14 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Senhor **Marcicrênio da Silva Ferreira**, Prefeito Municipal do mandato anterior, sendo alterado pela Lei Municipal n. 740, de 27 de novembro de 2018 que promoveu a revisão do PPA compreendendo os exercícios de 2019 a 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 856, de 3 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 858, de 8 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$17.363.650,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00117/20 -GCWCSC (Processo n. 02196/20).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 28.559.192,13, equivalente a 164,48% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor R\$	Percentual %
<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 17.363.650,00</b>	<b>100,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	R\$ 4.451.249,56	25,64
( + ) Créditos Especiais	R\$ 8.891.994,54	51,21
( + ) Créditos Extraordinários	0,00	0,00

( - ) Anulações de Créditos	R\$ 2.147.701,97	12,37
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 28.559.192,13</b>	<b>164,48</b>
( - ) Despesa Empenhada	R\$ 22.450.707,24	129,30
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 6.108.484,89</b>	<b>35,18</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1187549 ) e Quadro das alterações orçamentárias

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor R\$	Percentual %
Superávit Financeiro	R\$ 2.611.413,46	19,57
Excesso de Arrecadação	R\$ 1.019.408,93	7,64
Anulações de dotação	R\$ 2.147.701,97	16,10
Operações de Crédito	R\$ 470.000,00	3,52
Recursos Vinculados	R\$ 7.094.719,74	53,17
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.343.244,10</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias abertas por decreto do Poder Legislativo foi previamente autorizado na própria Lei Orçamentária Anual no limite de até o 10% do montante orçamentário inicial. O valor dos créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo com autorização na LOA alcançou o valor de R\$1.451.197,91, equivalente a 8,36%, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção das alterações orçamentárias total, que foi de 15,08% da dotação inicial, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações orçamentárias, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor R\$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.617.701,97	15,08
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

## 2.1.4. Educação

### 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.264.906,02, o que corresponde a 29,72% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.715.454,58), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

### 2.1.4.2. Recursos do Fundeb

#### 2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.056.334,60, equivalente a 94,45% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.607.676,12, que corresponde a 80,59% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### 2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação

demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que: i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; iv) a conta bancária específica do Fundeb tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;

Entretanto, com base nos procedimentos executados, verificamos que o Município não disponibilizou em sítio eletrônico as informações como: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Ressaltamos que tais achados não foram objeto de contraditório, tratando-se de evidência suficiente e apropriada produzida pelo jurisdicionado, sugerimos com isso a seguinte proposta de determinação:

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar a Administração que, no prazo de 30 dias, disponibilize em sítio eletrônico informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Novo Fundeb: (i), nomes dos conselheiros do e das entidades ou segmentos que representam; (ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; (iii) atas de reuniões; (iv) relatórios e pareceres; (v) outros documentos produzidos pelo conselho incentivando ainda mais o controle social no Município, nos termo do art. 34, §11, I a V, da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$153.774,36.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$34.431,37. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Constatamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município não aplicou os recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, apuramos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

### 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.089.078,73, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 23,98% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.049.410,38)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<b>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</b>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	896.778,04
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	12.250.560,89
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	23.191,31
<b>4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)</b>	<b>13.124.147,62</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	5.066
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	918.690,33
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	916.848,96

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,99</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	917,88
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	915.931,08
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,98</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei n. 4320/64, Portal da Transparência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$915.931,08, equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$13.124.147,62), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

#### 2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/05/2022, constatamos que o referido ente público está sujeito ao regime geral e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

#### 2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 92,58%.



Com efeito, opina-se pela emissão de alerta a gestão para ter maior prudência com as despesas correntes e que as medidas facultativas de contenção de gastos indicadas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, devendo ser submetido à apreciação do Poder Legislativo.

### **ALERTA**

Alertar a Administração quanto a necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente.

## **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### **2.2.1. Equilíbrio financeiro**

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1187555), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Quadro – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Total de recursos não vinculados (I) R\$</b>	<b>Total de recursos vinculados (II) R\$</b>	<b>Total (III) = (I + II) R\$</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.563.009,93	5.667.783,76	9.230.793,69
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	81.766,42	104.848,78	186.615,20
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	70.009,41	-	70.009,41
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	59,45	94.112,05	94.171,50
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	11.697,56	10.736,73	22.434,29
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.481.243,51	5.562.934,98	9.044.178,49
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	462.276,08	1.359.556,13	1.821.832,21
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	3.018.967,43	4.203.378,85	7.222.346,28
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>3.018.967,43</b>	<b>4.203.378,85</b>	<b>7.222.346,28</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1187555) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou fontes com insuficiência de recurso, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

<b>Descrição da fonte de recursos</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
3.001.0046 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-26.145,82
3.008.0033 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PNAE -	-888,16
3.008.0034 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - PNATE	-19.000,00
1.027.0016 - MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-30.959,28
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-2.347,84
3.002.0047 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-35.072,90
3.027.0016 - REC. EXERC. ANTERIOR - MAC	-25.790,00
6.013.0036 - REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE CONVENIO SAUDE DA UNIAO	-12.512,52
6.013.0037 - REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE CONVENIO SAUDE DO ESTADO	-41.896,59

3.015.0038 - REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	-13.900,03
3.015.0057 - REC. EXERC. ANTERIOR - OUTRAS TRANSF. DE REC. DO F.N.A.S.	-21.957,40
2.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-14.275,24
3.017.0048 - Rec. Destinados a Fundos - Outras Transferências de Recursos Estaduais.	-24.274,40
3.022.0084 - Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de servi	-356,70
6.014.0037 - REC. EXERC. ANTERIOR - OUTROS CONVENIOS DO ESTADO	-25,20
6.022.0016 - COVID19 - ESTADO	-1.767,00
<b>Total</b>	<b>-271.169,08</b>

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar (ID 1187555).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	3.018.967,43
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-271.169,08
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>2.747.798,35</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar (ID 1187555).

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$22.347.786,12
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.495.180,66	639.982,64	R\$11.135.163,30
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>46,96%</b>	<b>2,86%</b>	<b>49,83%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,96%, a do Legislativo 2,86% e o consolidado do município 49,83%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>53.096,00</b>
	1. Total das Receitas Primárias	25.386.211,26
	2. Total das Despesa Primárias	20.758.501,69
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>4.627.709,57</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>77.000,00</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	188.270,11
	4.1 Juros Ativos	188.270,11
	4.2 Juros Passivos	-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>4.815.979,68</b>
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>

	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
<b>“abaixo da linha”</b>	Dívida Consolidada	107.764,20	754.068,99
	Deduções	3.871.800,93	9.066.612,78
	Disponibilidade de Caixa	3.871.800,93	9.066.612,78
	Disponibilidade de Caixa Bruta	3.944.814,01	9.230.793,69
	(-) Restos a Pagar Processados	73.013,08	164.180,91
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-3.764.036,73	-8.312.543,79
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>4.548.507,06</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-91.167,83
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		35.325,65
	Ajustes relativos ao RPPS		-
	Outros Ajustes		211.630,44
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>4.815.979,68</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>4.627.709,57</b>
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	4.627.709,57	4.815.979,68
	Abaixo da Linha	4.627.709,57	4.815.979,68
	<b>Avaliação</b>	<b>Consistência</b>	<b>Consistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que os demonstrativos fiscais apresentaram consistência metodológica e conforme exposto a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.

### 2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida (a)	<b>22.347.786,12</b>
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-8.312.543,79
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-37,20</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
I. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
II. Previsão de Despesa de Capital na LOA	105.863,89
Resultado (II-I)	105.863,89

<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>
-----------------	-----------------

Fontes: LOA e análise técnica

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro” ao fim do exercício

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
I. Receitas de Operações de Crédito realizadas	470.000,00
II. Despesas de Capital Líquidas Executadas	1.760.970,86
Resultado (II - I)	1.290.970,86

<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>
-----------------	-----------------

Fontes: Balanço Orçamentário; RREO – Anexo 9 - Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital

Tabela – Resultado da Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	3.696.695,25
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	1.760.970,86
<b>Resultado (2-1)</b>	<b>-1.935.724,39</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44).

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", visto que na LOA a previsão de Operações de Crédito não superou da despesa de capital e porque na execução orçamentária o total dos recursos de Operações de Crédito ingressados no exercício não superou a despesa de capital executada, cumprindo com o disposto no inciso III art. 167 da Constituição Federal.

Examinando as receitas de capital arrecadadas constante do Balanço Orçamentário (ID 1187549), constatamos também que não foi realizada alienação de ativos para financiar despesa correntes não permitidas na LRF, em observância a regra de preservação do patrimônio público.

Com relação a execução orçamentária de capital verificamos que ela foi deficitária em R\$1.935.724,39, mas não configura achado sobretudo por ter havido superávit do orçamento corrente, não caracterizando com isso a necessidade de financiamento das despesas correntes com recursos de capital, e porque os recursos não aplicados compuseram o superávit do orçamento de capital, conforme verificado no extratos bancários e Anexo TC-02.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

A Prefeitura Municipal detém seu próprio sítio institucional na Internet (<https://www.saofelipe.ro.gov.br/>), possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência (<https://transparencia.saofelipe.ro.gov.br/>).

Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não disponibilização de informações sobre a realização de audiência pública no processo de elaboração da LDO, LOA e do PPA, verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento e elaboração dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Com efeito propõe-se o seguinte:

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias, disponibilize em seu Portal de Transparência as atas de audiência pública relativas ao processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) do Município, nos termos do art. 48, §1º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **2.2.5. Dívida ativa**

Em 2021, dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 1.478.422,28, sendo R\$ 1.024.361,10 tributária e R\$ 454.061,18 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID1187563) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	866.415,11	356.939,02	184.874,32	14.118,71	<b>1.024.361,10</b>	21,34
Dívida Ativa Não Tributária	461.753,43	374.486,91	53.169,30	329.009,86	<b>454.061,18</b>	11,51
<b>TOTAL</b>	<b>1.328.168,54</b>	<b>731.425,93</b>	<b>238.043,62</b>	<b>343.128,57</b>	<b>1.478.422,28</b>	<b>17,92</b>

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo



de 20%, atingindo 17,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Além disso foi informado que não foi promovida ações de cobrança judicial e extrajudicial no exercício e segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$401.567,07.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 1.478.422,28 que não foi cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, mas foi informado que não houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar o gestor que, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (item V), referente ao Processo 03701/11, constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Ressaltamos que o resultado foi impactado pela arrecadação insatisfatória da Dívida Ativa Não Tributária (11,51%), já que a arrecadação da Dívida Ativa Tributária foi satisfatória (21,34%) superando o parâmetro adotado, assim sugerimos proposta de determinação recomendação a fim de que a Administração promova efetivas ações administrativas, extrajudiciais e judiciais visando incrementar a arrecadação especialmente dos créditos não tributários.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliaram os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

#### **2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### 2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados, apuramos que foram monitoradas 13 determinações, desse total, 5 foram consideradas em “em andamento” e 8 consideradas “atendidas”. Concluímos que a Administração, na medida do possível, buscou atender as determinações exaradas, assim sugerimos que as determinações dos itens III, letras "a" e "b" e IV, letra "b", do Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo n. 00969/21 e dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 do processo n. 1016/19) consideradas em andamento sejam reiteradas.

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00969/21	Acórdão APL-TC 00310/21, item III	(III, a) DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, CPF n. 079.774.697-82, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que o município:	A Administração informou que foi criada a comissão para acompanhamento e reestruturação do plano municipal de educação a fim de aderir as metas, estratégias e indicadores que não foram aderidos na Lei Municipal nº 602/2015. Expediu-se para tanto o Decreto nº 1849/2021 (pág. 180, do ID 1187567)	Mesmos esclarecimentos (págs. 70/71, ID 1187564)	Em andamento	Verificamos que por intermédio do referido Decreto foi promovida a nomeação dos representantes para compor a comissão de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (PME), mas não foi apresentado qualquer ato normativo com as alterações e cumprimento dos indicadores e metas do PME comprovando o atendimento da determinação. Considerando a data de recebimento do Ofício n. 0133/2022-DP-SPJ em 08/02/2022 (ID 1156775), por se tratar de metas de longo prazo, entendemos assim que a determinação pode ser considerada em andamento.
00969/21	Acórdão APL-TC 00310/21, item III	(III, b) Apresente, na próxima aferição, a ser realizada por este Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;	Idem	Idem	Em andamento	Idem

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00969/21	Acórdão APL-TC 00310/21, item IV	(IV, b) Não sejam adotadas medidas fiscais, nos termos do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, em resposta ao descontrole verificado entre as despesas correntes que superaram em 85% (oitenta e cinco por cento) as receitas correntes, evidenciando um percentual de 94,43% (noventa e quatro, vírgula quarenta e três por cento) nessa relação, no exercício de 2020;	Não se manifestou	Não se manifestou	Em andamento	Verificamos que a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Poder Executivo ao final do exercício atingiu 92,58%, estando próximo do limite estabelecido no art. 167A da CF/88 (EC 109/2021), entretanto, considerando que a Administração foi cientificada desta decisão mediante o Ofício n. 0133/2022-DP-SPJ em 08/02/2022 (ID 1156775) e que já houve um pequeno decréscimo em relação ao exercício anterior, entendemos que a determinação encontra-se em andamento e pode ser reiterada.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item III	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não se manifestou	Não se manifestou	Em andamento	Conforme Aviso de Recebimento (BZ991797856BR), o Ofício n. 2910/20-DP/SPJ foi recebido pelo Controlador em 25/10/2021 (ID 1122144, Processo n. 1016/19), mas em análise ao Relatório Anual (ID 1187564) não faz qualquer menção ao Plano de Ação para melhoria dos serviços de saúde na atenção básica no município. Porém, verificamos no Relatório Conclusivo (ID 1087147) das contas do exercício anterior (Processo n. 00969/2021) que a determinação estava em andamento, mas não foi reiterada no Acórdão APL-TC 00310/21 (ID 1137025), razão pela qual opinamos para que seja considerada em andamento e reiterada a determinação ao responsável pela Controladoria.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item IV	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não se manifestou	Não se manifestou	Em andamento	Idem

Fonte: Análise técnica.

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1235751), de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, concluímos que o município de São Felipe do Oeste:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 110,48%<sup>3</sup>;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 102,32%;
  - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
  - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 130,95%<sup>4</sup>;
  - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,71%;
  - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

---

<sup>4</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,15%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,45%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,45%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,02%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,20%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,69%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao Proc. 00969/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, exceto pela intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro de 2021 (item 2.1.1), ausência de divulgação de informações do Conselho do Fundeb no Portal da Transparência (item 2.1.4.2), baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (item 2.2.5) e ausência de disponibilização de informações sobre a realização de audiência pública no processo de elaboração da LDO, LOA e do PPA no Portal de Transparência (item 2.24), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 35, VII, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise

dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do inciso XII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos que houve o cumprimento do dever de prestar contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,72% e Fundeb, 94,45%, sendo 80,59% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,98%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

A relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 92,58%, abaixo do limite de 95%, cabendo, no entanto, emissão de alerta à gestão para adoção das medidas facultativas de contenção de gastos.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,96%, a do Legislativo 2,86% e o consolidado do município 49,83%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Constatamos ainda que município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Exceto pela ausência de comprovação do incentivo à participação popular no planejamento dos instrumentos de orçamento, cumpriu com os demais requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, financeira e fiscal.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados atos vedados nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 5 determinações foram consideradas “em andamento”, não sendo identificada determinação não cumprida.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), 7 (estratégia 7.15A) e 18 (estratégia 18.4); e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Observamos que o Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao Processo n. 00969/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, sendo informado que foi nomeada comissão para o acompanhamento e outras medidas para o cumprimento dos mencionados planos.

Destacamos, entretanto, que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 17,92% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal. Considerando que a arrecadação da Dívida Ativa Tributária foi satisfatória (21,34%) e apenas a arrecadação da Dívida Ativa Não Tributária ficou abaixo do parâmetro adotado (11,51%) e que este fato por si não é suficiente para conduzir a opinião pela rejeição das contas.

Desse modo, com base no trabalho descrito neste relatório, exceto pela intempestividade da remessa do balancete do mês de dezembro de 2021 (item 2.1.1), ausência de divulgação de informações do Conselho do Fundeb no Portal da Transparência (item 2.1.4.2), baixa efetividade da arrecadação dos

créditos da Dívida Ativa (item 2.2.5) e ausência de disponibilização de informações sobre a realização de audiência pública no processo de elaboração da LDO, LOA e do PPA no Portal de Transparência (item 2.24), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo

mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Felipe do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Sidney Borges de Oliveira (CPF nº 079.774.697-82).

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.



## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição regimental Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Felipe do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF: 079.774.697-82, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto a necessidade de: i) adotar medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; ii) instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, quando constatada a Prescrição do Crédito Tributário, consoante entendimento exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (item V), e ainda, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativo;

5.3. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 30 dias, disponibilize em sítio eletrônico informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Novo Fundeb: (i), nomes dos conselheiros do e das entidades ou segmentos que representam; (ii) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; (iii) atas de reuniões; (iv) relatórios e pareceres; (v) outros documentos produzidos pelo conselho incentivando ainda mais o controle social no Município, nos termos do art. 34, §11, I a V, da Lei n. 14.113/2020;

5.4. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que, no prazo de 30 dias, disponibilize em seu Portal de Transparência as atas de audiência pública relativas ao processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) do Município, nos termos do art. 48, §1º, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 1 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO